



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.497-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.637, de 1998, estabelece critérios e procedimentos para a qualificação de entidades como organizações sociais. As atividades de ensino figuram entre aquelas passíveis de execução por essas entidades, nos termos do art. 1º da lei.

Não se pode deixar de reconhecer os avanços promovidos pela lei referida, particularmente no tocante à desburocratização de atividades e à redução do tempo de execução de alguns serviços.

Entretanto, no que tange à educação, a lei pode trazer consequências danosas. Refiro-me à possibilidade de terceirização das atividades de magistério superior, ou seja, ao risco de que sejam prestadas por professores não concursados, bastando para isso um simples contrato com alguma organização social que ministre ensino superior. Além de outros inconvenientes, essa hipótese permite que professores admitidos por concurso público e sujeitos a regime estatutário desenvolvam suas atividades, na mesma instituição, ao lado de professores sujeitos a regime celetista, vinculados à organização social, em condições funcionais muito diferentes.

Além disso, essa possibilidade afeta negativamente as perspectivas de todos aqueles que buscam maior especialização por meio de um título de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, visando ingressar ou ascender na carreira do magistério superior.

A presente proposição visa impedir que essas hipóteses se concretizem. Em última análise o que se pretende é a valorização do magistério público superior.

Destaque-se, por fim, que recentemente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, ressaltando que os procedimentos de qualificação e contratação das organizações devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e imparcial (ADIN 1923; decisão adotada pelo Pleno, em 16.04.2015; publicação no DJE de 04.05.2015). Encerrada, assim, a discussão sobre a constitucionalidade da matéria, impõe-se que, o quanto antes, seja promovida a alteração legislativa pretendida, para que se preserve o magistério público superior dos malefícios acima indicados.

Com esses fundamentos submeto a presente proposição aos ilustres Pares no Congresso Nacional, solicitando-lhes apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

ADIN nº1.923/DF
Relator Min. Ayres Britto

Requerentes: Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Interessados: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciências e Sindicado dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde públicos, conveniados, contratados e/ou consorciados ao SUS e previdência do Estado do Paraná – SINDSAÚDE/PR

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, autoriza o Poder Executivo a “*qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde*”.

A proposição indicada na epígrafe confere nova redação ao dispositivo, suprimindo a referência ao ensino.

Ao justificar sua proposta, o Autor alerta para o risco de terceirização das atividades de magistério superior, ou seja, de que, mediante celebração de contratos com organizações sociais, professores não concursados passem a exercer aquelas atividades.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem oferecidas emendas ao projeto perante este Colegiado, o único incumbido de se manifestar sobre o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Procede à preocupação do Autor do projeto sob parecer. Não seria admissível, de fato, que, por meio de organizações sociais, instituições públicas substituíssem professores concursados por outros, contratados precariamente e sem que tenham comprovado que detêm o preparo necessário.

Entrementes, a mera supressão da referência ao ensino teria efeito demasiadamente abrangente, impedindo qualquer cooperação entre o Estado e as organizações sociais em tal contexto. Opta-se, portanto, por acolher a proposta mediante acréscimo de dispositivo à Lei que se pretende alterar, vedando a terceirização da atividade típica de magistério.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.497, de 2015, na forma do substitutivo anexo, cuja ementa difere da original.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.497, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. No âmbito do sistema federal de ensino, é vedada a transferência de atividade típica do magistério às entidades de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.497/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI N° 1.497, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. No âmbito do sistema federal de ensino, é vedada a transferência de atividade típica do magistério às entidades de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO